



PROJETO DE LEI N° 2.781, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade de a
Secretaria de Educação
inserir mensagens
educativas no material
didático a ser
distribuído aos alunos da
rede pública de ensino.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Educação obrigada a inserir, em todo material didático impresso a ser distribuído aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, mensagens educativas alertando os jovens sobre os perigos e conseqüências do uso de fumo, álcool e drogas.

Art. 2º As mensagens de que trata a presente Lei serão apostas mediante impressão direta ou por meio de adesivos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações específicas, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.